

## 4

## O papel do Sistema Nacional de Seguros Privados na ordem econômica

### GLADIMIR ADRIANI POLETTO

Doutor em Direito Econômico e Desenvolvimento (PUCPR). *Visiting Scholar Program* na Universidade Columbia (Nova York). Mestre em Direito (PUCPR). Professor de Pós-graduação em Direito dos Seguros na Universidade Positivo. Professor de Pós-graduação do MBA Executivo em Seguros e Resseguros da Escola Nacional de Seguros de São Paulo.

### OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa (Portugal). Doutor em Direito (PUC-SP). Mestre em Direito Econômico e Social (PUCPR). Especialista em Direito Processual Civil (FP e IBEJ). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito (PUCPR).

Artigo recebido em 7/11/2017 e aprovado em 24/7/2019.

**SUMÁRIO:** 1 *Introdução* • 2 *Por que é necessário regular a atividade de Seguros Privados no Brasil?* • 3 *A estrutura do Sistema Nacional de Seguros Privados e suas funções* • 4 *O papel do Sistema Nacional de Seguros Privados na ordem econômica* • 5 *Conclusão* • 6 *Referências*.

**RESUMO:** Este trabalho analisa o papel do Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP) na ordem econômica sob a perspectiva da regulação, questionando o porquê de ser necessário regular o mercado de seguros nacional. Identificaram-se, a partir daí, as premissas pelas quais a regulação é necessária, ou seja, para assegurar: i) a higidez econômico-financeira da Instituição Seguro; ii) a proteção ao consumidor; iii) a livre concorrência; e iv) a cooperação dos seguradores. A partir do método dedutivo, o estudo observa, também, a composição do SNSP e o papel dos entes da Administração que possuem a função de fixar as diretrizes e executá-las, de modo a regular e fiscalizar a atividade de seguros no Brasil. Por fim, foram avaliados alguns dos efeitos da regulação na ordem econômica, observando-se os seus princípios de funcionamento e os princípios-fins previstos na Constituição Federal de 1988.

**PALAVRAS-CHAVE:** Intervenção do Estado • Desenvolvimento • Ordem Econômica • Regulação • Seguros.

## The role of the Private Insurance National System in the economic order.

CONTENTS: *1 Introduction • 2 Why do we need to regulate the Private Insurance Market in Brazil? • 3 The structure of the Private Insurance National System and its role • 4 The Private Insurance National System and the economic order • 5 Conclusion • 6 References.*

ABSTRACT: This paper analyzes the role of the Private Insurance National System (SNSP) in the economic order from a regulatory perspective, questioning why it is necessary to regulate the Brazilian insurance market. Thereafter, the assumptions of the need for adjustments were identified, to ensure: i) the economic and financial health of insurance companies; ii) the consumer protection; iii) the free competition; and iv) cooperation acts with insurers. This work, based on the deductive method, analyzes, as well, the composition of the SNSP, and the role of Administration entities whose duty is setting the guidelines and implementing them, in order to regulate and supervise the insurance activity in Brazil. Finally, we analyzed some of the effects of regulation on economic were analyzed, observing their operating principles and the principles and practices in Brazilian Federal Constitution.

KEYWORDS: State Intervention • Development • Economic Order • Regulation • Insurance.

## El papel del Sistema Nacional del Seguro Privado en el orden económico

CONTENIDO: *1 Introducción • 2 ¿Por qué es necesario regular la actividad de Seguros Privados en Brasil? • 3 La estructura del Sistema Nacional de Seguros Privados y sus funciones • 4 El papel del Sistema Nacional de Seguros Privados en el orden económico • 5 Conclusión • 6 Referencias.*

RESUMEN: En este trabajo se analiza el papel del Sistema Nacional del Seguro Privado en el orden económico desde el punto de vista de la regulación y por qué él es necesario para regular el mercado de seguros del país. Fueron identificados desde ahí los locales en los que es necesaria una regulación, a saber, garantizar: i) la salud económica y financiera de la institución de seguros; ii) la protección del consumidor; iii) la libre competencia; y iv) la cooperación de las aseguradoras. El estudio, basado en el método deductivo, también analiza la composición del Sistema Nacional de Seguros Privados y el papel de las entidades de la Administración que tienen la función de establecer las directrices y ponerlas en práctica con el fin de regular y supervisar la actividad de seguros en Brasil. Por último, se analizaron algunos de los efectos de la regulación sobre los derechos económicos y se observaron sus principios de funcionamiento y los principios propósitos de la Constitución Federal brasileña.

PALABRAS CLAVE: Intervención del Estado • Desarrollo • Orden Económico • Regulación • Seguros.

## 1 Introdução

Este artigo tem por objetivo estudar a regulação estatal na atividade privada de seguros que, por meio do Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP), interfere na ordem econômica, neste ponto, tomada como “esfera dos acontecimentos reais” (WEBER, 1969, p. 251).

Os seguros sociais disciplinados por normas de direito público e administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social não serão abordados, uma vez que não integram as operações de seguros privados, conforme o Decreto-Lei nº 73/1966, mais especificamente o parágrafo único do seu artigo 3º.

A análise parte do questionamento acerca da necessidade ou não de regular a atividade de seguros privados no Brasil. Feito isso, verificar-se-á como o SNSP está posto, abordando-se a sua composição, suas características e suas finalidades.

Em seguida, o Sistema será abordado na perspectiva de execução, regulação e fiscalização da atividade de seguros privados, confrontando-o com a ordem econômica disposta constitucionalmente, de modo a harmonizar os institutos e extrair os seus efeitos.

A resposta para a questão acerca do papel do SNSP na ordem econômica está na compreensão dos entes que compõem a chamada “Instituição Seguro”. Esta é estruturada por um conjunto complexo de normas que materializa um produto denominado de “seguro”, o qual é um propulsor de riquezas que, conseqüentemente, possui grande relevância para a economia nacional e, por sua vez, para qualquer sociedade que busca a promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

Portanto, a partir do método dedutivo, estudar-se-á, no presente trabalho, o papel do SNSP enquanto sistema, entendido como pressupostos de unidade e ordenação do sistema jurídico na preservação de ordem ou de geração de uma desordem econômica.

## 2 Por que é necessário regular a atividade de seguros privados no Brasil?

Entende-se como seguro a composição de uma rede complexa de elementos, com características distintas e alicerçadas em fundamentos de áreas diferentes, como a matemática, a economia, a atuária e o direito, que se harmonizam em um só instituto.

O seguro, na sua concepção literal, denomina-se como algo fora de risco, a salvo, protegido, e este é o objetivo de qualquer consumidor quando busca submeter um risco futuro de perda econômica a um terceiro denominado segurador.

Este, ainda que direcionado a riscos pré-determinados, possui como destinatário a sociedade, revelando um caráter coletivo. Dessa forma, a certeza do pagamento para reposição de perdas patrimoniais dos segurados está lastreada pelas provisões técnicas constituídas pela contribuição de um conjunto de segurados que se denomina mutualismo. Este fundo é gerido pelo segurador de acordo com as regras determinadas pelo Estado para salvaguardar a Instituição Seguros.

O segurador, ao assumir o risco de perda econômica, presta uma proteção de garantia atual, a qual poderá ser exercida no futuro mediante a concretização do risco incerto assegurado, ou seja, o sinistro, este coberto por uma apólice de seguros.

A prestação de garantia se caracteriza pela proteção econômica que o segurador assume no ato da contratação, mas seus efeitos estão condicionados à materialidade do sinistro, e, neste caso, à reparação pelo segurador das perdas econômicas asseguradas. Assim, a efetividade da prestação da garantia é o fundamento tradicional para que haja a intervenção estatal (GRAU, 2000, p. 124), a qual atua em área de titularidade do setor privado, no sentido de assegurar a higidez econômico-financeira do segurador e a certeza da capacidade de pagamento. Para cumprir com essa prerrogativa, o Brasil implantou em seu sistema de regulação a metodologia adotada na Europa, denominada de Solvência II – vide Resolução CNSP nº 321/2015 e Circular SUSEP nº 517/2015 (BRASIL, 2015).

Ao exercer o controle da higidez econômico-financeira do segurador, o Estado intervém mediante ato administrativo ou legislativo destinado a limitar, condicionar ou excluir a iniciativa privada em determinado setor da economia, visando à preservação dos princípios constitucionais pertinentes para proteger o consumidor. Este é caracterizado como destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física que, na maioria das vezes, não está preparado para avaliar as condições econômicas do segurador, bem como, do próprio risco que deseja assegurar.

Assim, a especialidade no trato com o risco, a quantidade e a qualidade das informações de que o segurador dispõe ao aceitar assumi-lo, colocam-no em uma posição mais confortável de que a do consumidor, estabelecendo claramente uma assimetria informacional entre as partes envolvidas, em prol do primeiro e em detrimento do segundo. Dessa forma, a regulação estatal vem para assegurar o equilíbrio dessa relação, de modo que a proteção do consumidor é um dos pressupostos para a intervenção do Estado nesse ramo de atividade. Visa a

intervenção, portanto, a corrigir uma falha de mercado fruto da supremacia da informação detida pelo segurador, ou seja, a assimetria informacional existente.

Outro fundamento da regulação neste campo é a atribuição constitucional estatal para garantir a livre concorrência, tendo em vista que “a existência de um controle mais efetivo com relação a muitas empresas com poder de mercado só é possível graças ao controle estrutural” (OCTAVIANI, 2000, p. 45). Embora seja um fundamento que também justifique a intervenção estatal na atividade, o princípio da livre concorrência incentiva inquietudes sobre eventuais malefícios de uma competição exacerbada. Por exemplo, a eventual derrubada nos preços dos prêmios entre os concorrentes para ampliação de mercado a ponto de ultrapassar os limites razoáveis da atividade e, assim, comprometer os índices de solvabilidade das empresas.

Nessa hipótese, poder-se-ia admitir que a garantia de livre concorrência estaria agindo em benefício do segurador detentor de maior capital que, ao ser muito agressivo comercialmente, poderia levar os concorrentes de menor capital a situações de graves dificuldades financeiras, objetivando, com tal procedimento, a aquisição dos concorrentes em melhores condições, de modo a qualificar esta medida como a de concorrência predatória.

A considerar a necessidade de segurança econômico-financeira do segurador, bem como a proteção do consumidor em razão da complexidade do seguro e risco para este, a livre concorrência poderia ser fomento para criação ou implementação de novos seguros e novas coberturas. Consequentemente, a livre concorrência na atividade de seguros ensejaria duas interpretações diferentes, a primeira, no sentido de que a livre iniciativa seria um gerador de eficiência na medida em que se introduziria no mercado novas formas de seguros e novas condições com preços de prêmios compatíveis e a segunda, por outro lado, sobre a qual a adição excessiva de novos produtos e coberturas distintas agravaria o nível de incompreensão do consumidor de modo a anular qualquer benefício que a livre concorrência proporcionaria (RIBEIRO, 2006, p. 98).

Destaca-se que o tema permite a crítica quanto aos limites de intervenção do Estado, os quais serão abordados no decorrer deste trabalho. Se estes forem rígidos, como de fato são, o princípio da livre concorrência seria tolhido, servindo apenas às companhias ineficientes que utilizam as condições limitadas pelo Estado como supedâneo para o exercício de sua atividade econômica que afeta os consumidores, os quais deixam de acessar novas e melhores coberturas securitárias, o que pode ser caracterizado como uma forma de oportunismo ou, então, de seleção adversa.

No sentido de evitar um mercado de seguros predatório, a interferência estatal justifica-se para promover um ambiente de cooperação entre os seguradores no que se refere à aplicação das melhores técnicas de avaliação de risco para, inclusive, alcançar outros benefícios, como a celeridade, a eficiência e a eficácia, bem como a adoção de prêmios razoáveis em contrapartida à assunção de obrigações.

Adicionalmente, a regulação da atividade de seguros no ambiente de cooperação possui um pressuposto relevante: o controle estatal. Para evitar atos dos seguradores que tenham por objetivo disciplinar o mercado de seguros de modo a atingir um grau de vantagem desproporcional para a sua operação, veda-se a eles a prática de atos anticoncorrenciais, sob pena de assumirem os ônus decorrentes das medidas disciplinares e/ou sancionadoras impostas pelo Estado.

Nesse cenário, o art. 170 da Constituição Federal destaca os princípios norteadores da atuação do Estado e da iniciativa privada na produção e circulação de riquezas. Os incisos IV e V do mesmo artigo trazem a livre concorrência e a defesa do consumidor como princípios de funcionamento da ordem econômica e justificam a intervenção regular do Estado na atividade de seguros privados.

A indagação originária deste capítulo, quanto ao porquê de ser necessário regular a atividade privada de seguros no Brasil pode ser respondida de forma objetiva. É necessário regulá-la para assegurar: i) a higidez econômico-financeira do segurador; ii) a proteção do consumidor; iii) a livre concorrência; e iv) a cooperação entre os seguradores no mercado (RIBEIRO, 2006, p. 93).

### **3 A estrutura do Sistema Nacional de Seguros Privados e suas funções**

Anteriormente, foram abordados os fundamentos pelos quais a atividade de seguros deve ser regulada no Brasil. Neste tópico, verificar-se-á como o SNSP está estruturado e quais são as suas diretrizes no alcance da regulação desta atividade econômica.

A integralidade das operações de seguros privados realizados no país está subordinada ao Decreto-lei nº 73/1966 (art. 1º), o qual é responsável por estabelecer objetivos para a Política Nacional de Seguros (art. 5º), que são: promover e expandir o mercado de seguros para permitir sua integração no processo econômico e social do país; evitar a evasão de divisas; assegurar o princípio da reciprocidade para propiciar o investimento das companhias estrangeiras em igualdades de condições às do país de origem; promover o aperfeiçoamento das sociedades seguradoras; e, harmonizar a política de seguros com a política de investimentos do Governo Federal (BRASIL, 1966).

Em consonância com o art. 174 da Constituição Federal, o capítulo II do Decreto-lei nº 73/1966, mais especificamente no seu art. 7º, estabelece que compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional, de modo a legitimar a Política Nacional de Seguros em observância das premissas assinaladas anteriormente, de maneira a preservar a: i) a higidez econômico-financeira do segurador; ii) a proteção do consumidor; iii) a livre concorrência; e iv) a cooperação entre os seguradores no mercado.

Para dar seguimento à Política Nacional de Seguros, o Decreto-lei nº 73/1966 instituiu o SNSP. Este é estruturado por entes da Administração e por operadores da atividade econômica na forma atual do artigo 8º, cuja a composição é a seguinte: a) do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); b) da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); c) dos resseguradores (art. 8º, “c”, do Decreto-lei nº 73/1966); d) das sociedades autorizadas a operar em seguros privados; e e) dos corretores habilitados.

Assim, o sistema acima atua de forma coordenada visando promover uma adequada regulação, já que “a regulação estatal é, pois, uma forma de intervenção do poder público sobre o campo da economia, na qual, em regra, deve em regra deve imperar a liberdade dos agentes econômicos. Porém, trata-se de uma intervenção indireta, não demandante da assunção da exploração da atividade diretamente pelo poder público” (MARQUES NETO, 2009, p. 11). Nada obstante, para melhor delimitação do trabalho, o estudo não abordará os resseguradores, seguradores e corretores habilitados por serem pertencentes ao regramento de direito privado e submetidos ao controle instituído pelo CNSP e pela SUSEP.

### 3.1 Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)

O CNSP foi constituído com o objetivo de desenvolver o Seguro Nacional. Ele foi criado durante o governo militar visando harmonizar a política de governo e garantir o dinamismo constante da Instituição Seguro, que, já àquela época, exigia condições mais flexíveis para impulsionar o crescimento do mercado e, por consequência, o desenvolvimento econômico do país (ALVIM, 1980, p. 171). Além da dinamicidade, o CNSP também deveria buscar preservar a solidez do mercado.

Trata-se de órgão público colegiado que integra o Ministério da Fazenda (art. 29 da Lei nº 10.683/2003), composto pelo Ministro da Fazenda, que exerce a presidência, pelo representante do Ministério da Justiça, pelo representante do Ministério da

Previdência Social, pelo Superintendente de Seguros Privados, pelo representante do Banco Central do Brasil e pelo representante da Comissão de Valores Mobiliários.

O CNSP exerce relevante função normativa, pois na forma do artigo 32 do Decreto-lei nº 73/1966 possui a responsabilidade de: a) fixar as diretrizes e as normas da política de seguros privados; b) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas ao SNSP, bem como a aplicação das penalidades previstas; c) estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas sociedades seguradoras; d) fixar as características gerais dos contratos de seguros; e) fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras; f) delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores; g) estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro; h) disciplinar as operações de cosseguro; e i) prescrever os critérios de constituição das sociedades seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro; dentre outras diretrizes que compõe o âmbito da intervenção no campo econômico do seguro (BRASIL, 1966).

Embora o CNSP seja dotado de relevante função normativa, não é atuante, tanto que, para Walter Polido, trata-se de um órgão virtual, pois este sequer existe fisicamente (POLIDO, 2015, p. 43).

Com efeito, embora legitimado e detentor da principal função normativa integrante do SNSP, que é a fixação de diretrizes e normas de seguros privados, o CNSP confere à SUSEP, executora das diretrizes, ampla função regulatória, seja quanto à especificidade de conteúdo do seguro ou mesmo para complementar as diretrizes do CNSP. Na prática, ocorre a disfunção de competência legal, uma vez que a SUSEP acaba fazendo as vezes do CNSP. Em elevado grau, há distorção do Sistema.

### 3.2 Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)

A SUSEP é uma autarquia federal, estas que podem ser definidas como “pessoas jurídicas de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa” (MELLO, 2015, p. 164). Criada pelo Decreto-lei nº 73/1966, trata-se de pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, além de pertencer à administração pública indireta e vinculada ao Ministério da Fazenda (Lei nº 10.683/2003, art. 27, inciso V, “a”). Ela possui funções de natureza executiva, reguladora e fiscalizadora (art. 36 do Decreto-lei nº 73/1966).

Na função executiva, a SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, cumprirá as determinações deste, conforme estabelece o art. 36 do Decreto-lei nº 73/1966, nas alíneas “a”, “d”, “f” e “i”, com a finalidade de: i) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos estatutos das sociedades seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP; ii) aprovar os limites de operações das sociedades seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP; iii) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado; e iv) proceder à liquidação das sociedades seguradoras cuja a autorização para funcionar no País foi cassada (BRASIL, 1966).

Embora o CNSP tenha a competência para fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, conforme as determinações do Decreto-lei nº 73, art. 32, inciso I, a SUSEP possui legitimidade, na forma do mesmo art. 36, alíneas “b”, “c”, para regular o mercado, podendo, assim: i) baixar instruções e expedir documentos circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP; ii) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas, obrigatoriamente, pelo mercado segurador nacional.

A importante função fiscalizatória da SUSEP está expressa no art. 32, alíneas “g”, “h” e “k” do Decreto-lei nº 73/1966, cuja atuação recai em: i) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as sociedades seguradoras; ii) fiscalizar as operações das sociedades seguradoras, e aplicar as penalidades cabíveis; e iii) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento das leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do CNSP, e aplicar as penalidades cabíveis (BRASIL, 1966).

### 3.2.1 Os efeitos da função executiva da SUSEP no mercado de Seguros

Em conformidade com as prerrogativas funcionais impostas pelo Decreto-lei nº 73/1966, cabe à SUSEP processar os pedidos de constituição, aprovar limites, autorizar sua movimentação e liberação de valores registrados em reservas técnicas, e proceder à liquidação das sociedades seguradoras. Essa função executiva da SUSEP harmoniza-se com os princípios que visam salvaguardar a Instituição Seguro.

O Órgão também é responsável pelo processamento dos pedidos de constituição de sociedades seguradoras, resseguradoras, e de corretores de resseguros. Dessa forma,

ele exerce sua função para preservar os critérios de higidez econômico-financeira dos agentes supervisionados, a proteção aos consumidores, a livre concorrência e as cooperações entre os seguradores.

O pedido de constituição de sociedade seguradora será processado de acordo com as formalidades e exigências que visam garantir um tratamento igualitário a qualquer grupo que possua interesse em explorar a atividade de seguros. Trata-se de procedimento pré-determinado que, ao preservar os critérios econômicos da instituição, visa assegurar que a companhia seja controlada por integrantes aptos a todos os atos empresariais, sem qualquer desabono, e que seja gerida por executivos que detém conhecimento no ramo e, sobretudo, que a nova companhia tenha conduta ilibada em conformidade aos termos da Resolução CNSP nº 330/2015, mais especificamente em seu art. 5º.

A identificação da origem dos recursos é necessária quando da formação dos atos societários, seguido da integralização de capital mínimo que deverá ser realizado no ato da constituição da companhia ou no prazo de até 12 (doze) meses a contar do registro da entidade, desde que a parcela integralizada não seja inferior ao capital mínimo requerido (art. 7º da Resolução CNSP nº 330/2015). Atualmente, a identificação da origem dos recursos ganha especial relevância ante a submissão do Brasil a diversos tratados internacionais, entre eles, a Convenção da Nações Unidas Contra a Corrupção, do ano de 2003. Estes visam regular o fluxo de capitais no mundo para impedir a prática de atividades criminosas, tais como a lavagem de dinheiro e o financiamento de atividade terrorista. Assim, a Circular SUSEP nº 445/2012 dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate desses crimes (BRASIL, 2012).

E mais, a Resolução CNSP nº 330/2015 exige a autorização expressa, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada, (i) à Receita Federal do Brasil, quanto ao fornecimento à SUSEP de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativa aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização; e (ii) à SUSEP, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização (BRASIL, 2015).

Destaca-se, no procedimento em análise, a verificação de inexistência de restrições que possam, a juízo da SUSEP, afetar a reputação dos controladores e

detentores de participação qualificada, tudo a bem do interesse da Instituição Seguro, sua principal finalidade.

Após entrevistas pessoais e a verificação da robustez do plano apresentado, bem como pela composição adequada da companhia por todos os acionistas, pelos seus executivos, enfim, pelo cumprimento objetivo de todas as exigências legais, a SUSEP expedirá a autorização e a entidade será considerada em funcionamento.

Após a publicação da autorização de funcionamento no Diário Oficial da União, a nova companhia estará apta a realizar todos os atos para o desenvolvimento de suas carteiras de seguros, tais como: assumir riscos, arrecadar prêmios e pagar indenizações, tudo em conformidade com o plano de negócios aprovados pelo CNSP (art. 78 do Decreto-lei nº 73/1966).

Observa-se que não está em reflexão as determinações pelas quais a SUSEP cumprirá seu *mister*, uma vez que os requisitos são de prerrogativa do CNSP e da própria lei. A análise da pertinência dos requisitos exigidos extrapola a função executiva que ora se comenta. Portanto, aceitar o processamento ou recusá-lo ante a ausência dos requisitos legais é a tarefa da SUSEP, cuja consequência é o exercício do controle de admissão de novas companhias de seguro no mercado.

Caso contrário, hipoteticamente, poder-se-ia questionar se o controle de entrada de novos interessados no mercado de seguros, a despeito da necessidade de verificar a higidez econômico-financeira, estaria na contramão das diretrizes do SNSP, as quais são para o desenvolvimento do mercado de seguros, com a preservação da livre iniciativa e da livre concorrência. O Estado, por meio da SUSEP, ao não permitir a entrada de uma empresa candidata a segurador, acaba por não desenvolver o mercado, agindo, assim, em sentido oposto. Uma vez que seu ato estaria afrontando os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência ou mesmo da cooperação de seguradores, prerrogativas estas da Política Nacional de Seguros, a regulação pode servir de barreira de entrada para novos competidores, com reflexos potencialmente negativos em desfavor dos consumidores pois, quanto maior a concentração, maior é a tendência da prática de preços mais elevados.

Consequentemente, há uma tensão entre o processo de regulação do SNSP e os princípios pelos quais se justifica a intervenção do Estado na atividade privada de seguros, pois, em razão do rigor das barreiras de entrada no mercado de seguros, os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência não seriam observados na sua plenitude.

Em contrapartida, um menor rigor no processo de constituição de novas companhias, poderia, em tese, também refletir negativamente para o consumidor. Companhias menos estruturadas poderiam entrar no mercado, praticando preços mais baixos, porque não atenderam a todas as exigências atuariais e de estrutura de garantias, por exemplo. Assim, ocorrido o sinistro, não teriam condições de arcar com os custos respectivos comprometendo todo o sistema a partir de uma reputação negativa.

Dessa forma, a função executiva da SUSEP é necessária porque seus atos estão pautados no princípio da legalidade e alinhados por um feixe convergente de normas e princípios que orientam a formação efetiva de um sistema para o mercado de seguros no Brasil.

### 3.2.2 Os efeitos da função regulatória da SUSEP no mercado de Seguros

Se a função executiva desperta pouca discussão, não se pode dizer o mesmo da função regulatória. Além da possível inconstitucionalidade dos atos normativos, em face de que a matéria de seguros é de competência privativa da União, conforme o art. 22 da Constituição (BRASIL, 1988), o que se questiona é se a SUSEP não extrapola a função acauteladora de segurança e de proteção ao consumidor quando a norma emitida afeta a essência da exploração econômica da atividade privada.

Esse poder regulamentar está previsto no art. 36, letras “b” e “c” do Decreto-lei nº 73/1966 e pode ser exercitado por meio de instruções e circulares às operações de seguro, bem como pela fixação de condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional.

O que se discute, portanto, é se a SUSEP, ao exercer a prerrogativa de fixar as condições de apólices, não estaria interferindo diretamente na atuação da empresa privada que, em essência, é analisar e assumir riscos de perdas financeiras para o desenvolvimento do seu negócio. Ainda, ao fixar as condições da apólice, no afã de tentar proteger o consumidor, poderia produzir o resultado contrário, uma vez que os riscos excluídos constariam das condições aprovadas pela SUSEP e, portanto, as exclusões de riscos estariam padronizadas por todo o mercado segurador nacional.

Nessa hipótese, a SUSEP, ao aprovar as condições da apólice, estaria ceifando o desenvolvimento da técnica securitária da companhia de seguros exploradora da atividade econômica. Isso se dá quando o consumidor desejar adquirir uma cobertura para um risco que está excluído (cobertura padronizada), a companhia, ao invés de criar alternativas para implementar determinado produto, responderia

que se trata de risco excluído e não poderia cobri-lo, porque a SUSEP não permitiria alterar coberturas padronizadas.

Nesse sentido, o princípio da livre concorrência está, de certa forma, afetado, uma vez que não é interessante investir em determinados produtos, ou mesmo, no melhoramento de produtos existentes, porque há uma barreira que não incentiva os *players*<sup>1</sup> do mercado, pois estes exploram uma atividade que possui produtos não diferenciados, ou seja, exploram uma atividade de seguros padronizados, no qual o menos eficiente está equiparado ao mais eficiente em termos de produto.

Nesse caso, há, inclusive, a ocorrência de um processo de seleção adversa, uma vez que a padronização de cláusulas de seguros enseja o mesmo tratamento para os riscos diferentes, ou seja, a falta de diferenciação qualitativa incentiva a apresentação e a absorção dos piores riscos em razão de que a contratação do seguro representaria uma expectativa de vantagem ao segurado. Por outro lado, não incentiva a absorção dos melhores riscos, pois, na perspectiva do beneficiário, o produto seria desnecessário em razão de não haver distinção de qualidade referente ao objeto de cobertura e seus respectivos efeitos, como exemplo, o custo de transação (MAKAAY; ROSSEAU, p. 136, 2015).

As falhas ou vícios de concepção ou implementação da norma podem gerar, além de efeitos indesejados, custos que superam os benefícios ao consumidor, desvio de finalidade e captura por grupos de interesse.

Poder-se-ia atribuir como uma falha ou vício da regulação a determinação da assunção padronizada de riscos pelo segurador, cuja concepção e implementação seriam responsáveis por efeitos não desejados, ou seja, a limitação de coberturas securitárias e, por consequência, custos elevados que poderiam, inclusive, superar os benefícios aos consumidores. A referida inaptidão da norma caracterizar-se-ia como uma espécie de desvio de finalidade, uma vez que restringiria a essência do negócio do segurador que é assumir, administrar e prestar garantia para riscos diversos provenientes de interesse legítimo e gerar riquezas.

Enquanto uma regulação de qualidade atende a finalidades variadas, visando a ampliar e reforçar os negócios, a regulação rígida estrutural – exploração do negócio de seguros pela assunção dos riscos padronizados – torna-se contraproducente, pois limita o cumprimento do objetivo de essência, ou seja, assegurar mais mediante a liberdade e eficiência empresarial (SUNDFELD, 2014, p. 117).

---

1 Expressão referente a “jogadores”, do inglês, usada neste sentido como “agentes” do fenômeno (no caso, o mercado) – (tradução nossa).

Nesse aspecto, a intervenção do Estado, a despeito da higidez econômico-financeira, não impulsiona o desenvolvimento da atividade do mercado de seguros, porque não permite a inovação, seja por conveniência, seja porque o efeito de inovar não é um sinônimo de valor. Seria uma espécie de segurar mais e assegurar menos (HEIMER, 2002, p. 116).

Ao exagerar na intervenção, a SUSEP acaba por não incentivar o investimento em prol do aperfeiçoamento da companhia e, além disso, afeta aquele que visa salvaguardar, o consumidor, que permanece sem acesso a produtos com coberturas mais abrangentes e de melhor, ou de igual preço. Aliás, esta não é uma característica regulatória exclusivamente brasileira, pois ocorre em mercados tradicionais, como exemplo o dos EUA (KOCHENBURGER; SALVE, 2012 p. 230). Embora exista em mercados tradicionais, o excessivo engessamento regulatório é negativo, porque impede que novos produtos sejam oferecidos aos consumidores, o que pode, inclusive, impedir o acesso de uma parcela do mercado consumidor ao produto “seguros”.

O Estado, nesse caso, não possui especialidade operacional para atuar em um mercado dinâmico de seguros e para padronizar, na velocidade adequada, todos os tipos de coberturas necessárias que a dinamicidade social reclama, além, é claro, da própria impertinência do *standard*<sup>2</sup>, uma vez que vários riscos se destinam a cobertura únicas, próprias, cuja especificidade do risco pode ser singular.

Nesse particular, a SUSEP, por meio da Circular nº 458/2012, extinguiu a modalidade de seguro singular determinando que, em caso de necessidade de continuação de cobertura, as companhias devem disponibilizar seguros não padronizados mediante coberturas adicionais ou condições particulares específicas.

Portanto, um seguro distinto que servia a um conjunto de riscos diferenciados, cuja elaboração visava a adequação destes à especificidade das coberturas, denominava-se de seguro singular. As coberturas padronizadas existentes não atenderiam à qualidade de segurança exigida pelo segurado e, conseqüentemente, tratava-se de um seguro *tailor-made*<sup>3</sup>. Porém, em razão da extinção da norma, tal prática está vedada.

Observa-se que o Estado, ao determinar a base de negócios de risco na atividade de seguros, extrapola sua função, além de não incentivar o setor privado, o que interfere na livre iniciativa, um princípio da ordem econômica previsto no art. 1º, IV, art. 170, art. 174 da Constituição Federal de 1988 (POLIDO, 2015, p. 33).

2 Expressão referente a “padrão”, do inglês, utilizada neste sentido como regras uniformes (tradução nossa).

3 Expressão referente a “sob medida”, do inglês, utilizada neste sentido como personalizado (tradução nossa).

Assim, a intervenção do Estado revela-se contraditória, uma vez que se qualifica com uma *atuação* sem existir, pois a SUSEP define bases operacionais para um mercado em que não atua, apenas regula: “atividade mediadora que assegura direitos e obrigações, tipo de equilíbrio desejado pela lei” (COELHO, 2012, p. 37). Contudo, não o incentiva e ainda extrapola os limites de sua intervenção, atingindo o mercado qualificado sem a especialidade exigida para cumprir um dos objetivos previstos na Política Nacional de Seguros, ou seja, o desenvolvimento do mercado nacional de seguros.

### 3.2.3 Os efeitos da função fiscalizatória da SUSEP no mercado de seguros

A função de fiscalização visa à preservação da higidez econômico-financeira do mercado nacional, bem como à proteção do consumidor, mas “não altera a competência dos demais órgãos de proteção e defesa do consumidor, tampouco afasta a aplicação do CDC” (MIRAGEM; CARLINI, 2014, p. 36).

O art. 36, alíneas “g”, “h” e “k”, do Decreto-Lei nº 73/1966 conferiu à SUSEP amplos poderes para fiscalizar a atividade de seguros no país, e o art. 108, por sua vez, especificou as medidas repressivas pelas quais as pessoas jurídicas e pessoas naturais estão submetidas, ou seja, da mais branda à mais grave, estando assim estruturada: advertência; suspensão do exercício das atividades ou profissão; inabilitação de 2 (dois) a 10 (dez) anos; multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme o art. 2º da Resolução CNSP 243 de 2011, e suspensão de atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro.

A fiscalização permite identificar situações relevantes em que o descumprimento das normas reguladoras coloca em risco o patrimônio dos segurados ou quando fique evidenciada irregularidade ou insuficiência de provisões técnicas, situação econômico-financeira insuficiente à preservação de liquidez operacional.

Essas ocorrências ensejam a atuação da SUSEP de forma célere, determinando a imputação de regime especial à entidade supervisionada, o qual poderá ocorrer por meio da nomeação de um diretor fiscal que vai atuar para preservar o interesse público e a proteção dos consumidores. Restando comprovada a impossibilidade de equilíbrio das condições financeiras da companhia, a SUSEP proporá a liquidação extrajudicial da empresa, o que poderá ocorrer de forma ordinária ou compulsória (art. 3º da Resolução CNSP nº 335 de 2015) e cujo processamento será de sua responsabilidade.

A intervenção do Estado deve ocorrer, também, quando ficar evidenciada a exploração da atividade de seguros sem a devida autorização. Assim, a SUSEP possui a prerrogativa de fiscalizar o mercado e coibir práticas lesivas à Instituição Seguros.

#### **4 O papel do Sistema Nacional de Seguros Privados na ordem econômica**

A Ordem Econômica pode ser interpretada, segundo Eros Grau, como “um conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica” (GRAU, 2000, p. 55).

O modo de produção econômica referido é a exploração da atividade securitária, a qual é geradora de riquezas. Trata-se de uma atividade econômica regulada por meio de um conjunto de normas nas quais seus agentes veem delimitados os seus atos. Dentre estes estão desde a superação das barreiras de entrada, incluindo os atos normais de exploração da atividade, até os limites de atuação, tudo (no dever-ser) em funcionamento, com o objetivo expresso pela Política Nacional de Seguros prevista no artigo 5º do Decreto-lei nº 73/1966 e das demais disposições regulatórias que têm como objetivo central proteger a Instituição do seguro.

Assim, de um lado, temos, institucionalmente, a Política Nacional de Seguros cujo desenvolvimento cabe ao SNSP, e de outro, temos os princípios da atividade econômica expressos no artigo 170, incisos I a IX e seu parágrafo único, os quais (ainda no dever-ser) devem funcionar harmonicamente.

Para fins deste estudo, destacam-se os princípios da soberania, da livre iniciativa, da defesa do consumidor e da livre concorrência, os quais estabelecem, segundo Luís Roberto Barroso, “os parâmetros de convivência básicos que os agentes da ordem econômica deverão observar” (BARROSO, 2001, p. 193), harmonicamente previstos e que devem ser observados pela Instituição Seguros, os quais são denominados de princípios de funcionamento.

O funcionamento do princípio da soberania, no Brasil, está previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 73/1966, Lei Complementar nº 126/2007 e Resolução CNSP Nº 197/2008, bem como o princípio de defesa do consumidor também está, uma vez que o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal assegura que o Estado promoverá a defesa do consumidor. Portanto, no ambiente de seguros, a SUSEP possui a referida prerrogativa enquanto ente executor das políticas fixadas pelo CNSP, sendo, dessa forma, reguladora e fiscalizadora da atuação do SNSP, composto de seguradores, resseguradores e corretores habilitados.

Aliás, trata-se de mecanismo necessário e apropriado para preservar as regras fundamentais de proteção, ou seja, a transparência contratual de modo a propiciar o pleno entendimento sobre o que se está contratando, sem que eventual dubiedade seja desfavorável ao consumidor, bem como haja o controle das eventuais vantagens indevidas do segurador sobre o consumidor no risco contratado.

Por sua vez, harmonizar os princípios constitucionais, explícitos no art. 170 da Constituição (BRASIL, 1988), da livre iniciativa e da livre concorrência com as premissas de alcance à higidez econômico-financeira da seguradora não se traduz em simplicidade, pois, conforme se pontuou anteriormente, para se explorar a atividade de seguro no Brasil o interessado deverá sobrepor as barreiras de entrada que, pela natureza do negócio, são necessárias, mas, por si só, são limitadoras da livre iniciativa, caracterizando-se pela franca liberdade de atuar no âmbito econômico.

A regulação deve possuir o condão de assegurar o princípio da livre iniciativa na exploração da atividade de seguros, ou seja, refletir equilíbrio nas exigências, de modo que os excessos não devem ser tolerados, sejam quanto às barreiras naturais ou mesmo artificiais, estas de origem subjetiva dos agentes econômicos, enquanto aquelas de oriundas do próprio mercado (RIBEIRO, 2006, p. 110).

A concentração do mercado de seguros no Brasil é elevada e, por um lado, está em consonância com a prerrogativa da higidez financeira, pois a concentração leva à existência de seguradoras com alta capacidade econômica que são propulsoras de riquezas, uma vez que atuam em vários segmentos de risco e, conseqüentemente, não suscetíveis a perdas concentradas e catastróficas.

Por outro lado, a concentração do mercado afeta a livre concorrência, pois a disputa do mesmo mercado entre conglomerados economicamente desiguais determina a prática de condutas anticoncorrenciais (Lei nº 12.529/2011) e de atos nocivos à coletividade.

Assim, seja pela linha econômica ou pela perspectiva jurídica, entende-se que a livre concorrência deve estar assegurada pela regulação, uma vez que esta possui a prerrogativa de equacionar as variáveis da exploração econômica visando a propiciar um ambiente livre e de proteção ao consumidor, inclusive, com a imposição de comportamentos adequados de seus agentes.

Os princípios de funcionamento citados formam as regras pelas quais orientam disciplinarmente a conduta dos particulares na exploração da atividade econômica, com o objetivo final de garantir a existência digna; a redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego; e a expansão das empresas de pequeno

porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país, estes denominados de princípios-fins, conforme a Constituição Federal, art. 170, incisos VI a IX.

Nesse contexto, revela-se oportuno destacar o art. 174 da Constituição Federal, no qual o Estado, na função de agente normativo e regulador da atividade econômica, deve incentivar o planejamento de modo a ser determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Destaca-se, na redação deste artigo, a função do Estado de incentivar a atuação da iniciativa privada na exploração econômica, já que “o Estado não pode impor aos particulares nem mesmo o atendimento de diretrizes ou intenções pretendidas, mas apenas incentivar, atrair os particulares, mediante planejamento indicativo que se apresente como sedutor para condicionar a atuação da iniciativa privada” (MELLO, 2015, p. 820). Como tal, o SNSP deve estar em consonância e conferir o adequado cumprimento da referida prerrogativa.

Nesse ponto, volta-se ao papel de regular da SUSEP, principalmente quando no exercício de sua função estabelecida pelo art. 36, letra “c”, do Decreto-lei nº 73/1966, de adotar o sistema de padronização de coberturas. Os riscos não padronizados devem ser aprovados pela Superintendência, cujo o efeito é o mesmo, ou seja, tornar-se-ão padronizados. Afirmou-se que, com esse proceder, a SUSEP ao invés de incentivar o aperfeiçoamento do mercado e da concorrência, age na contramão, pois não impulsiona o desenvolvimento da atividade e, conseqüentemente, em análise extensiva, não observa o princípio da proteção ao consumidor.

Não se está, contudo, negando eficácia ao sistema padronizado de coberturas, mas sim ao vício na intervenção do Estado de forma rígida, que, a exemplo da extinção do seguro singular, não incentiva o desenvolvimento de novas coberturas mediante busca de eficiência em prol do consumidor, pois todos os seguradores comercializam produtos iguais, mas são empresas economicamente diferenciadas.

A regulação deve atender às premissas do segmento, ou seja, garantir a higidez da instituição e proteger o consumidor, mas também incentivar o desenvolvimento de produtos para a própria satisfação do consumidor.

Para Vital Moreira, regulação é “o estabelecimento e a implementação de regras para a actividade econômica destinadas a garantir o seu funcionamento equilibrado, de acordo com determinados objetivos públicos” (MOREIRA, 1997, p. 34).

Portanto, tem-se por regulação um conjunto de normas que estabeleçam condições de funcionamento da atividade econômica como um sistema de unidade e de ordenação, conforme conceito de Claus-Wilhelm Canaris (2002), apto a assegurar

o atingimento e a efetividade dos princípios-fins previstos no art. 170, incisos VI a IX, já referidos.

## 5 Conclusão

Analizou-se, neste estudo, a regulação no SNSP, partindo-se da premissa questionatória do porquê de ser necessário regular a atividade de seguros privados, para, então, abordar a composição do referido sistema.

Identificaram-se as premissas que impõem a necessidade de regulação do SNSP, qual seja, para assegurar: i) a higidez econômico-financeira do segurador; ii) a proteção do consumidor; iii) a livre concorrência; e iv) a cooperação entre os seguradores no mercado.

Após isso, verificou-se a composição estrutural do SNSP, o qual é composto pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pela Superintendência de Seguros Privados, pelos Resseguradores e pelos Corretores de seguros habilitados. Considerando que o estudo visa responder a questão sobre qual seria o papel do SNSP na ordem econômica, a reflexão ficou delimitada aos entes públicos, na forma do CNSP e da SUSEP.

Observou-se a função do CNSP e as prerrogativas da SUSEP, as quais detêm as funções executiva, normativa e fiscalizatória, cada qual com suas peculiaridades e seus efeitos sobre o sistema.

Ainda, analisou-se a regulação e a ordem econômica no SNSP para concluir que seu papel é assegurar, por meio de um conjunto de normas, o funcionamento ordenado da atividade econômica de seguros para atingir as prerrogativas estabelecidas na Política Nacional de Seguros que visam à promoção e expansão do mercado de seguros para permitir a integração no processo econômico e social do país; evitar a evasão de divisas; promover o aperfeiçoamento das sociedades seguradoras; e harmonizar a política de seguros com a política de investimentos do Estado.

Portanto, o papel do SNSP é estabelecer e implementar as regras de funcionamento do Sistema de forma equilibrada e apta a garantir o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Seguros.

Por outro lado, concluiu-se que o desequilíbrio regulatório afeta o desenvolvimento do mercado, pois limita o amplo exercício da atividade de seguros. A intervenção estatal não deve substituir a empresa especialista na assunção de risco para determinar, delimitar, restringir ou vedar operações securitárias. Ao contrário, a regulação deve ser de qualidade para atender às finalidades variadas e

aptas a implementar os negócios, ou seja, deve incentivar o segurador a criar, inovar e fomentar novos ramos e novas modalidades de seguro.

A adequação normativa alcança o seu intento quando permite a exploração ampla da atividade de essência ao segurador, o qual é o especialista em risco e, como tal, deve empreender eficiência na assunção de riscos diversos, sem, contudo, flexibilizar a segurança econômica da Instituição Seguro.

Dessa forma, para preservar a exploração da atividade de seguros, o SNSP deve impor regras que, ao mesmo tempo, desenvolvam o mercado e impeçam os atos predatórios, de forma a garantir o equilíbrio das relações econômicas para assegurar a higidez econômico-financeira da Instituição Seguros e proteger o consumidor mediante a observância e cumprimento dos princípios constitucionais.

## 6 Referências

ALVIM, Pedro. **Política Nacional de Seguros**. São Paulo: Editora Manual Técnicos de Seguros Ltda., 1980.

ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguros**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à atuação Estatal no controle de preços. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**. Número 14, 2001.

BLANCHET, Luiz Alberto. **Concessão de Serviços Públicos**: Estado. Iniciativa privada e Desenvolvimento sustentável. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

BLANCHET, Luiz Alberto. **Administração Pública, Ética e Desenvolvimento**. Curitiba: Juruá, 2013.

CALMON DE PASSOS, J. J. O risco na sociedade moderna e seus reflexos na teoria da responsabilidade civil e na natureza jurídica do contrato de seguro. **Anais do 1º Fórum de Direito de Seguro**, José Sollero Filho, 2000.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3. ed. Trad. A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

COELHO, Bernardo B. F. Por um novo paradigma regulatório. **Revista Brasileira de Seguro e Risco**. v. 8, n. 15. Rio de Janeiro: Funenseg, 2013.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos de direito civil e empresarial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988** – Interpretação e Crítica. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

HEIMER, Carol A. Insurance More, Ensuring Less: The Costs and Benefits of Private Regulation Through Insurance. *In*: BAKER, Tom; SIMON, Jonathan. **Embracing Risk the Changing Culture of Insurance and Responsibility**. Chicago: University of Chicago Press, 2002. cap. 6. p. 116-145.

KOCHENBURGER, Peter; SALVE, Patrick. An introduction to insurance regulation. *In*: BURLING, Julian; LAZARUS, Kevin (ed.). **Research Handbook on International Insurance Law and regulation**. cap. 10. Northampton: Edward Elgar, 2011. p. 221-250.

MACKAAY, Ejan; ROSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES NETO, Floriano Azevedo. **Finalidades e fundamentos da moderna regulação econômica**. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira De. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica. **Direito dos Seguros**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA, Egon Bockmann. O Direito Administrativo Contemporâneo e a Intervenção do Estado na Ordem Econômica. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**. Instituto de Direito Público da Bahia, n. 1, fev./mar./abril 2005.

MOREIRA, Vital. **Auto-regulação Profissional e Administração Pública**. Coimbra: Almedina, 1997.

OCTAVIANI, Alessandro. Estado Moderno, Sistema Econômico e Seguro: Aproximação da regulação pública sobre os seguros privados. **RBDS – Revista Brasileira de Direito de Seguros**. Ano 2. 2000.

POLIDO, Walter. **Contrato de Seguro e a Atividade Seguradora no Brasil**: Direito do Consumidor. São Paulo: Roncarati, 2015.

RIBEIRO, Amadeu. **Direito de Seguros**. São Paulo: Atlas, 2006.

SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Público e Regulação. *In*: GERRA, Sérgio (org.). **Regulação no Brasil**: uma visão multidisciplinar. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

TELLES JUNIOR, Godofredo da Silva. **O Direito quântico**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 1980.

WEBER, Max. **Economía y Sociedad**. Trad. José Medina Echeverría e outros. México: Fondo de Cultura Económica, 1969.